



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600847-51.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - DEBORA REGINA MARTINS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. FALHA FORMAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS AO TESOIRO NACIONAL.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DEBORA REGINA MARTINS, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Parobé, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para sua campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas apresentadas pela candidata ao cargo de vereador DÉBORA REGINA MARTINS, pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do Município de PAROBÉ/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.902,00 (dois mil reais)** relativos aos recursos públicos, conforme prevê o art. 79, § 1º da mesma resolução.

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45931664), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45931662), relativa à comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme a fundamentação da sentença (ID 45931665):

(...) Realizada a análise técnica, verificaram-se gastos com recursos financeiros de FEFC na ordem de R\$2.500,00. A forma de pagamento eleita pela candidata foi a emissão de cheques, expressamente regulada pela norma em seu art. 38, I, da resolução mencionada (cheque nominal cruzado). Observa-se, portanto, o descumprimento no uso deste meio de pagamento visto que os cheques não foram cruzados, impedindo a identificação dos beneficiários no extrato bancário.

Intimada, a candidata juntou as cópias dos cheques emitidos, os quais corroboram o não cumprimento da norma. Ainda, o documento ID 126911636, cheque N.03, está nominal a pessoa diversa da constante no extrato bancário (ID 126884145).

Quanto ao apontamento baseado na operação "lançamento avisado" no mesmo extrato, a candidata limitou-se a justificar como destino conta bancária do partido.

Ora, a prestação de contas tem o objetivo de demonstrar a entrada e saída de recursos na campanha, possibilitando a identificação inequívoca das fontes e destinos do dinheiro e, ressaltado, imprescindível em se tratando de recursos públicos FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, entendo como agravante tratar-se de candidata mulher, para a qual existem políticas afirmativas a fim de garantir igualdade no acesso aos recursos e competitividade no pleito, não há como afirmar que tal verba tenha sido aplicada, de fato, em sua campanha.

Pela falta de responsabilidade e zelo pela prestação de contas com dinheiro público restou prejudicada a transparência com os gastos e comprovação da real destinação em desacordo à resolução TSE 23.607/2019: (...)

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado) oriundo do FEFC, fora do normativo e, por entender que as falhas identificadas, que representam 70,44% do total arrecadado, comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, tenho que a desaprovação é a medida que se impõe, assim como a devolução ao Tesouro Nacional, do valor total recebido de R\$1.902,00 relativos aos recursos públicos de FEFC.

No recurso, a recorrente **pede a reforma da sentença a fim de que sejam aprovadas as contas** (ID 45931670), alegando que os pagamentos foram efetivamente realizados aos prestadores de serviço contratados, que depositaram os cheques em suas contas bancárias, consoante demonstrativos anexados aos autos. Assim, o fato de que os cheques não foram cruzados constitui falha formal que não justifica a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que a candidata não observou completamente essa regra: emitiu cheques nominais, porém não cruzados. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Essa falha, contudo, não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou suficientemente a recorrente **ao produzir prova verossímil de que os valores foram, efetivamente, destinados aos fornecedores contratados.**

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE **CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.** RECURSO PROVIDO.

(...) 3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.**

3.3. No caso concreto, a despesa foi comprovada mediante contrato, controle de frequência, recibo e microfilmagem do cheque emitido, o qual continha o endosso do beneficiário.

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: **"A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal."** (grifos acrescidos)

(TRE-RS. REI nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Transpondo tal entendimento para a situação em tela, embora a candidata não tenha apresentado os endossos nos cheques como no caso paradigma, a prova que ela produziu (extratos bancários e declarações assinadas pelos prestadores - IDs 45931671 a 45931678) indica que os valores chegaram aos destinatários corretos, configuração limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, afastando-se **o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional objeto do recurso**, mantendo-se somente a obrigação em relação à quantia que não foi impugnada (R\$ 202,02¹).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Decorrente da infração ao dever de especificação do tamanho dos materiais impressos.